



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ofício: 094/2025

Ouro Fino, 09 de abril de 2025.

Ao Exmo.

Sr. Clóvis Coldibelli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino.

Assunto: Comunicação de veto total e encaminhamento de suas razões

Senhor Presidente:

O Prefeito Municipal de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais, Sr. Antônio Benedito Salgueiro Miguel, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município, vem através deste, comunicar a Vossa Excelência e a seus pares, que decidiu opor **VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº. 3.527/2025 que “Dispõe sobre a alteração das nomenclaturas de ‘Educação Especial’ para ‘Educação Inclusiva’ no âmbito do município de Ouro Fino e dá outras providências”, de iniciativa deste Poder Legislativo Municipal.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, destacamos que a proposta em comento é louvável. Contudo, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto do Projeto em análise, resta evidenciado o vício de inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em questão altera a nomenclatura de Educação Especial para Educação Inclusiva no âmbito do Município de Ouro Fino, devendo, para tanto, serem alterados os documentos oficiais, materiais didáticos e comunicações institucionais no âmbito do Município de Ouro Fino.

Esta alteração abrangeria todo o Município, inclusive escolas municipais, estaduais e particulares.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Do vício de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei:

A Constituição da República, em seu art. 24, reservou a competência legislativa sobre educação para a União, Estados e Distrito Federal, excluindo o Município do rol de legitimados a legislar sobre o assunto, *ipse literis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios foi reservada competência legislativa apenas para temas de interesse local, assim como suplementar a legislação federal ou estadual, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A União legislou sobre educação, especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/98 e regulamentou o FUNDEB através da Lei 14.113/2020.

Em todos os casos, denominou e definiu a educação como "especial", como podemos verificar:

O Capítulo V da Lei 9.394/98 prevê:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



MUNICÍPIO DE OURO FINO

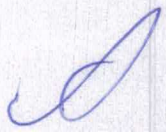
SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (grifo nosso)

determina: Já a Lei 14.113/2020 (Lei de regulamentação do FUNDEB)

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.
(...)

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; (grifo nosso)
(...)





MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. (grifo nosso)

Ou seja, considerando que a União editou norma geral sobre o tema através da lei 9.394/98, definindo o que vem a ser educação especial, assim como, através da Lei 14.113/2020 estabeleceu o regramento de aplicação do FUNDEB para a educação especial, s.m.j., o Município não pode, através de legislação própria, que contraria a definição de lei nacional ao definir o instituto, alterar sua nomenclatura para educação inclusiva apenas no território do Município.

S.m.j., Excelências, este Projeto de Lei ofende o art. 24 da CR/88 ao alterar a nomenclatura de educação especial para educação inclusiva no território do Município de Ouro Fino, uma vez que, ao ressaltar a educação em seu art. 24 como competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, esta foi elevada à categoria de assuntos de interesse nacional. Lembrando que aos municípios foi reservada competência legislativa apenas para assuntos de interesse local, assim definidos no art. 30 da CR/88.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Assim, em que pese a louvável iniciativa desta E. Casa de Leis, em estrita obediência ao Princípios da Legalidade, encaminhamos as presentes razões de veto total ao Projeto de Lei 3.527/2025 para apreciação.

Na oportunidade renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel
Prefeito Municipal